

CONSELHO SUPERIOR

Data: 03/05/2018

Processo: 000469-39.00/16-7

Assunto: Recurso da Santa Cruz Rodovias ao Auto de Infração nº 0005/2014 emitido pelo DAER.

Conselheiro-Relator: João Nascimento da Silva

Conselheiro-Revisor: Isidoro Zorzi

I - DO RELATÓRIO

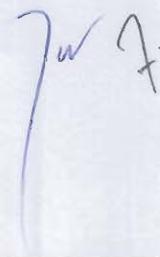
O presente expediente tem como objeto a análise de recurso interposto pela empresa Santa Cruz Rodovias S/A contra o Auto de Infração nº 005/2014 emitido pelo DAER em 23/09/2014, face ao não atendimento de cláusulas do Contrato de Concessão nº PJ/CD/149/98.

A Concessionária interpôs junto ao DAER sua Defesa Prévia, requerendo o arquivamento do processo.

O Diretor Geral do DAER decidiu pelo não acolhimento da Defesa e aplicação da penalidade de multa no valor de 600 URMs, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Assegurado o contraditório, a empresa, depois de várias tentativas pelo DAER, foi notificada da decisão em 22.02.2016 e por publicação no Diário Oficial do Estado em 23.02.16, com prazo de trinta dias para apresentação de recurso à AGERGS.

Em 23.03.2016 a empresa protocolou junto ao DAER recurso da decisão e em 30/03/2016 o processo foi encaminhado à AGERGS.



A Diretoria de Qualidade se manifestou por meio da Informação 28/2016 analisando as alegações da Concessionária em confronto com as obrigações contratuais, concluindo que a Concessionária não implementou a obra destinada à comodidade e à segurança dos usuários. Ponderou também que o DAER deixou transcorrer longo prazo para exigir o cumprimento da obrigação contratual, fazendo tal exigência quando faltava menos de um ano para a extinção do contrato.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos se manifestou inicialmente por meio do Encaminhamento nº 40/2016-DJ, identificando que o recurso não foi digitalizado no DAER de forma íntegra, não apresentando sequer o pedido e a assinatura, impedindo sua análise.

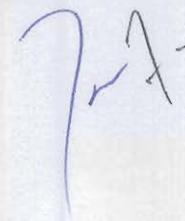
Em 09/06/2016 foi solicitado ao DAER providências para a juntada do recurso e possíveis anexos.

Ocorre que, por não dispor da peça íntegra solicitada pela Agência, **aquele Departamento resolveu arquivar o processo com recurso dirigido à AGERGS.**

Em 08/12/2016 foram oficiados o DAER e a empresa Santa Cruz Rodovias, requisitando ao DAER o desarquivamento e envio do expediente à AGERGS, o que foi atendido em 26/12/2016.

Em 02/03/2017 foi Oficiada a empresa Santa Cruz para que no prazo de 10 dias encaminhasse à AGERGS cópia íntegra do recurso interposto pela Concessionária, tendo em vista que no processo consta somente cópia parcial do recurso, contudo não houve o cumprimento da providência requerida.

A Diretoria Jurídica se manifestou novamente por meio da Informação nº 132/2017, apresentando em síntese as seguintes considerações:



- houve intensa tentativa para sanar as irregularidades processuais, inclusive com ligação telefônica para o escritório de advocacia que representa a Concessionária, restando caracterizada a falta de interesse da empresa em defender seus interesses perante a Agência;

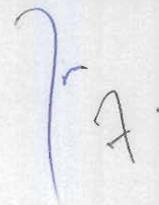
- **a falta de assinatura nas razões recursais implica inexistência do recurso.** Essa é a posição pacífica da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Não há tecnicamente recurso da Concessionária a ser conhecido, tratando-se, isto sim, de arrazoado apócrifo;

- **não há pedido no recurso.** A peça está incompleta, não apresentando nenhum pedido, como reiteradamente foi salientado neste processo, o que contraria o art. 45 da Resolução Normativa n.º 29/2016, que disciplina o processo administrativo na AGERGS, bem como o art. 48 da Resolução Normativa n.º 12/2014, atualmente revogada, mas vigente ao tempo da interposição do “recurso”;

- opina-se pelo não conhecimento do “recurso” da Concessionária, pois não está assinado e não contém qualquer pedido.

Foram expedidos os Ofícios n.º 351/2017-DG e 352/2017-DG, ao DAER e Concessionária notificando do não conhecimento do recurso e abrindo prazo para recurso ao Conselho Superior, com o que a empresa Santa Cruz Rodovias se manifestou em 11/10/2017 mediante protocolo na AGERGS das razões do recurso.

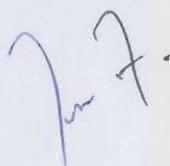
Em 18/10/2017, na qualidade de Relator, solicitei manifestação da Diretoria Jurídica, na medida em que **identifiquei equívoco quanto a expedição dos Ofícios 351-DG e 352-DG que resultou na manifestação da Concessionária.**



Por meio da Informação nº 27/2018, a Diretoria Jurídica se manifestou reconhecendo equívoco na expedição dos Ofícios 351-DG e 352-DG e a nulidade da decisão neles contida, uma vez que o órgão competente para decisão da AGERGS é o Conselho Superior. Assim, o expediente deveria ter sido encaminhado ao Conselheiro Relator para colocar o processo em pauta para votação, conforme dispõe o Regimento Interno da Agência.

Em 09/03/2018 a Diretoria Geral encaminha o expediente para análise do Conselho Superior.

É o Relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que, conforme consta na Informação da Diretoria Jurídica nº 27/2018, a decisão objeto dos Ofícios nº 351/2017 e 352/2017 é nula por ter sido proferida por autoridade destituída de competência regimental, tornando sem efeito todos os atos posteriores à sua expedição, inclusive a manifestação da empresa Santa Cruz Rodovias S/A protocolada na Agência em 11/10/2017. **Os atos administrativos anteriores à expedição dos Ofícios permanecem válidos, devendo o processo seguir regular tramitação e deliberação do Conselho Superior da AGERGS.**

A matéria restou devidamente analisada pela área técnica e destaque, em especial, a Informação nº 132/2017 da Diretoria Jurídica, que identificou irregularidades processuais em razão da falta de assinatura nas razões recursais e falta de pedido no recurso.

Assim, não há tecnicamente recurso da Concessionária a ser conhecido, tratando-se, isto sim, de arrazoado apócrifo. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA.

O recurso sem assinatura do procurador da parte é inexistente, não cabendo o seu conhecimento. Irregularidade mantida mesmo após expressa intimação para saneamento. Precedentes deste Tribunal e do STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível n. 70072026792. Décima Terceira Câmara Cível. Des. Elisabete Correa Hoeveler. Julg. em 20.01.2017. Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que recurso não assinado é recurso inexistente, não caracterizando mera irregularidade. Agravo não conhecido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70053791257, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, Julg. em 15.05.2013. Grifos nossos)

7-1-5

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO.

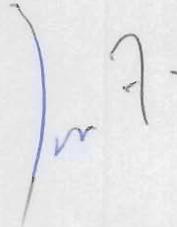
1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor.

2. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AREsp 364.723/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julg. em 24.09.2013. Grifos nossos)

Além disso, a peça está incompleta, não apresentando nenhum pedido, o que contraria o art. 45 da Resolução Normativa n.º 29/2016¹, que disciplina o processo administrativo na AGERGS, bem como o art. 48 da Resolução Normativa n.º 12/2014, atualmente revogada, mas vigente ao tempo da interposição do “recurso”.

Destaca-se, por fim, as diversas tentativas para sanar as irregularidades processuais, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da verdade material que devem orientar a atuação administrativa, o que compreendeu envio do Ofício n.º 18/2017-DG recebido em 08.03.17, envio de e-mail à procuradora da empresa e ligação telefônica para o escritório de advocacia localizado em São Paulo, como informado no Encaminhamento 128 (doc. 0117826), porém restaram as mesmas frustradas.

Diante do Exposto,



¹ Art. 45. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento escrito no qual o recorrente apresentará os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

III – VOTO POR

1 – Determinar a nulidade da decisão contida nos Ofícios nº 351/2017 e nº 352/2017 por ter sido proferida por autoridade destituída de competência regimental, tornando sem efeito todos os atos posteriores à sua expedição, inclusive a manifestação da Santa Cruz Rodovias S/A protocolado em 11/10/2017.

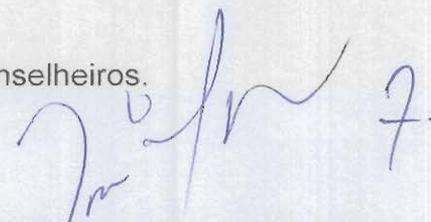
2 – Não conhecer o Recurso Voluntário interposto pela empresa Santa Cruz Rodovias, mantendo a penalidade de multa de 600 URMs, objeto do Auto de Infração nº 0005/2014 emitido pelo DAER/RS.

3- Devolver o presente expediente ao DAER para que calcule o valor atualizado da multa a ser aplicada, cientificando a concessionária para que efetue o pagamento no prazo de trinta dias, conforme item 13.2.9 do Contrato de Concessão nº PJ/CD/089/98.

4 - Oficiar a PGE acerca da presente decisão, tendo em vista a existência de ação judicial referente ao desequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

5 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

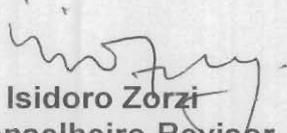


João Nascimento da Silva
Conselheiro-Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito reporto-me a fundamentação apresentada pelo Conselheiro-Relator, acompanhando o seu voto.



Isidoro Zorzi
Conselheiro-Revisor